



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232436 - PR (2026/0055767-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : TATIANE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO VENTURA DURÃES - PR096140
FERNANDO SANTOS PAES - PR102611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, DESCAMINHO E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE USO RESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, III, DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, III, do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante*. A Defesa alegou imprescindibilidade da recorrente para os cuidados de genitora idosa e com deficiência, bem como nulidade por fundamentação *per relationem*, violação ao sistema acusatório, erro de fato quanto ao risco de fuga, alteração da qualificação da participação e ilegalidade na aplicação do art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem indeferiu a prisão domiciliar por ausência de prova idônea da imprescindibilidade e manteve a custódia preventiva pelos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, reforçados por circunstâncias do art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questões em discussão: i) nulidade do acórdão por fundamentação *per relationem* inválida; (ii) violação ao sistema acusatório por atos investigatórios *ex officio* do juízo; (iii) erro de fato quanto ao risco de fuga; (iv) impacto da qualificação superveniente da participação como “batedora” sobre a premissa de atuação estrutural; (v) aplicação do art. 310, § 5º, do CPP como reforço cautelar; e (vi) prova idônea da imprescindibilidade para cuidados de pessoa com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada apresenta fundamentação clara e suficiente, em consonância com a jurisprudência, não havendo nulidade por fundamentação *per relationem* quando o julgador explicita os motivos da manutenção da preventiva e da negativa da prisão domiciliar.
6. A imprescindibilidade do art. 318, III, do CPP exige prova idônea; os documentos médicos e administrativos demonstram rede familiar ativa e suficiente no acompanhamento da pessoa com deficiência, sem registros de acompanhamento pela agravante, o que afasta a exclusividade dos cuidados.
7. As inconsistências entre declarações e registros oficiais, somadas à produção de materiais sem respaldo documental, fragilizam a credibilidade da tese defensiva e não autorizam a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
8. A prisão preventiva permanece necessária e proporcional para garantia da ordem pública, asseguramento da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, diante da gravidade concreta, risco de reiteração, contemporaneidade e elementos probatórios colhidos (CPP, art. 312).
9. Os parâmetros do art. 310, § 5º, do CPP foram utilizados como critérios objetivos de reforço do juízo cautelar, especialmente quanto ao perigo de fuga e ao risco à instrução, sem alteração dos fundamentos clássicos do art. 312 do CPP.
10. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir suposto erro de fato sobre risco de fuga ou a qualificação da atuação, subsistindo os fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias.
11. O art. 318-A do CPP foi contextualizado como regra de substituição obrigatória, mas o caso foi decidido sob o art. 318, III, do CPP, concluindo-se pela ausência de prova idônea da imprescindibilidade exclusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 318, III, do CPP exige prova idônea da imprescindibilidade exclusiva do agente para os cuidados de pessoa com deficiência.
 2. A manutenção da prisão preventiva se legitima pelos fundamentos do art. 312 do CPP, podendo ser reforçada por circunstâncias objetivas do art. 310, § 5º, do CPP, conforme elementos concretos do caso.
 3. É válida a fundamentação *per relationem* quando a decisão explicita, de modo suficiente, os motivos que amparam a custódia e a negativa da substituição, não sendo exigido o enfrentamento pontual de todas as teses defensivas.
 4. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias.
 5. A utilização de parâmetros legais supervenientes como critérios de análise cautelar foi empregada como reforço, sem alteração dos fundamentos do art. 312 do CPP.
- Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 310, § 5º; 312; 317; 318, caput e III; 318-A; 318-B; 319, IX; CR/1988, arts. 1º, III; 93, IX; 227; 229; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º; Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)
- Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 475.562/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.09.2019, DJe 30.09.2019; STJ, HC 1.016.626/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, EDcl no AgRg no RHC 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.05.2022, DJe 30.05.2022; STJ, HC 397.980/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.09.2017, DJe 27.09.2017; STJ, HC 326.349/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03.11.2015, DJe 19.11.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026

a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232436 - PR (2026/0055767-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : TATIANE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO VENTURA DURÃES - PR096140
FERNANDO SANTOS PAES - PR102611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, DESCAMINHO E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE USO RESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, III, DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, III, do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante*. A Defesa alegou imprescindibilidade da recorrente para os cuidados de genitora idosa e com deficiência, bem como nulidade por fundamentação *per relationem*, violação ao sistema acusatório, erro de fato quanto ao risco de fuga, alteração da qualificação da participação e ilegalidade na aplicação do art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem indeferiu a prisão domiciliar por ausência de prova idônea da imprescindibilidade e manteve a custódia preventiva pelos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, reforçados por circunstâncias do art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questões em discussão: i) nulidade do acórdão por fundamentação *per relationem* inválida; (ii) violação ao sistema acusatório por atos investigatórios *ex officio* do juízo; (iii) erro de fato quanto ao risco de fuga; (iv) impacto da qualificação superveniente da participação como “batedora” sobre a premissa de atuação estrutural; (v) aplicação do art. 310, § 5º, do CPP como reforço cautelar; e (vi) prova idônea da imprescindibilidade para cuidados de pessoa com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada apresenta fundamentação clara e suficiente, em consonância com a jurisprudência, não havendo nulidade por fundamentação *per relationem* quando o julgador explicita os motivos da manutenção da preventiva e da negativa da prisão domiciliar.
6. A imprescindibilidade do art. 318, III, do CPP exige prova idônea; os documentos médicos e administrativos demonstram rede familiar ativa e suficiente no acompanhamento da pessoa com deficiência, sem registros de acompanhamento pela agravante, o que afasta a exclusividade dos cuidados.
7. As inconsistências entre declarações e registros oficiais, somadas à produção de materiais sem respaldo documental, fragilizam a credibilidade da tese defensiva e não autorizam a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
8. A prisão preventiva permanece necessária e proporcional para garantia da ordem pública, assecuramento da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, diante da gravidade concreta, risco de reiteração, contemporaneidade e elementos probatórios colhidos (CPP, art. 312).
9. Os parâmetros do art. 310, § 5º, do CPP foram utilizados como critérios objetivos de reforço do juízo cautelar, especialmente quanto ao perigo de fuga e ao risco à instrução, sem alteração dos fundamentos clássicos do art. 312 do CPP.
10. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir suposto erro de fato sobre risco de fuga ou a qualificação da atuação, subsistindo os fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias.
11. O art. 318-A do CPP foi contextualizado como regra de substituição obrigatória, mas o caso foi decidido sob o art. 318, III, do CPP, concluindo-se pela ausência de prova idônea da imprescindibilidade exclusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 318, III, do CPP exige prova idônea da imprescindibilidade exclusiva do agente para os cuidados de pessoa com deficiência.
2. A manutenção da prisão preventiva se legitima pelos fundamentos do art. 312 do CPP, podendo ser reforçada por circunstâncias objetivas do art. 310, § 5º, do CPP, conforme elementos concretos do caso.
3. É válida a fundamentação *per relationem* quando a decisão explicita, de modo suficiente, os motivos que amparam a custódia e a negativa da substituição, não sendo exigido o enfrentamento pontual de todas as teses defensivas.
4. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias.
5. A utilização de parâmetros legais supervenientes como critérios de análise cautelar foi empregada como reforço, sem alteração dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312; 317; 318, caput e III; 318-A; 318-B; 319, IX; CR/1988, arts. 1º, III; 93, IX; 227; 229; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º; Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 475.562/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.09.2019, DJe 30.09.2019; STJ, HC 1.016.626/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, EDcl no AgRg no RHC 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.05.2022, DJe 30.05.2022; STJ, HC 397.980/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.09.2017, DJe 27.09.2017; STJ, HC 326.349/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03.11.2015, DJe 19.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TATIANE DA COSTA** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 158-183), mantida pela rejeição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 293-295).

A defesa sustenta, em síntese: (i) nulidade do acórdão do TRF4 por fundamentação *per relationem* inválida, em afronta ao Tema 1.306 do STJ e aos arts. 315, § 2º, IV, do CPP, 489, § 1º, IV e VI, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República; (ii) violação ao sistema acusatório, por atos investigatórios *ex officio* do juízo de primeiro grau, com contaminação das conclusões sobre manipulação probatória; (iii) erro de fato quanto ao risco de fuga, pois o companheiro não estava foragido à data do julgamento, conforme decisão do DEECRIM/SP de 04/03/2026 anterior à decisão monocrática de 23/03/2026; (iv) desconformidade entre a qualificação da participação da agravante e a denúncia superveniente, que a descreve como batedora, afastando a premissa de papel estrutural; e (v) ilegalidade da aplicação retroativa do § 5º do art. 310 do CPP, introduzido pela Lei n. 15.272/2025, por representar *novatio legis in pejus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"O acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"O pedido liminar foi examinado nos seguintes termos (evento 3, DESPADEC1):

Registro, inicialmente, que em anterior impetração (HC nº 5038102-80.2025.4.04.0000/PR) esta Relatoria examinou detalhada e exaustivamente o decreto prisional, constatando que TATIANE DA COSTA a medida cautelar extrema foi fundamentada em um conjunto indiciário robusto que aponta o envolvimento reiterado, estrutural e multifacetado da paciente com a prática de atividades ilícitas de elevada gravidade, notadamente os crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e descaminho de mercadorias.

A prova colhida em diligências de campo, interceptações telemáticas, análises de dados extraídos de celulares e registros de monitoramento rodoviário indicam a integração ativa de TATIANE DA COSTA na engrenagem operacional da organização criminosa, especialmente nas etapas de logística e transporte de entorpecentes. O acervo probatório aponta, de forma categórica, para a inserção da investigada na consumação de eventos concretos de narcotráfico.

Pois bem, com essas considerações, passo ao exame da prisão domiciliar

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (processo 5025015-03.2025.4.04.7002/PR, evento 8, DESPADEC1):

A controvérsia posta nos autos concentra-se essencialmente na verificação da imprescindibilidade da requerente aos cuidados de sua genitora, pessoa idosa e portadora de deficiência grave. A requerente sustenta que é a única integrante da família com disponibilidade, aptidão e condições fáticas para assumir os cuidados contínuos exigidos pelo delicado quadro clínico da Sra. Nadir Costa, cuja cegueira bilateral irreversível, demência moderada, diabetes descompensada e limitações funcionais demandam supervisão permanente. Para tanto, apresentou documentos que apontam impedimentos concretos dos demais familiares, tais como tratamento psiquiátrico, jornadas de trabalho incompatíveis e obrigações familiares que inviabilizariam o exercício do cuidado em tempo integral. O Ministério Público Federal, entretanto, afirmou que a requerente não demonstrou a exclusividade dos cuidados, sustentando que TATIANE seria apenas a principal, e não a única cuidadora, e que residia em endereço distinto da mãe.

A partir desse núcleo probatório emerge o segundo ponto controvertido, consistente em avaliar se a prova documental apresentada é suficiente para caracterizar a imprescindibilidade exigida pelo art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal. A requerente afirmou ter cumprido integralmente seu ônus probatório, oferecendo laudos especializados, declarações de familiares e vizinhos, documentos trabalhistas e registros audiovisuais que, no seu entender, evidenciam a incapacidade dos demais familiares e demonstram o papel central de Tatiane na rotina de cuidados da mãe. O Ministério Público Federal, porém, considerou tais elementos insuficientes, afirmando que a legislação exige prova inequívoca da impossibilidade de substituição dos cuidados por outro familiar.

Também se controverte sobre a existência concreta de substitutos familiares aptos. Enquanto a requerente alegue que, embora existam outros parentes, todos estão impossibilitados de prestar cuidados por razões objetivas e devidamente documentadas, o Ministério Público Federal sustentou que tais impedimentos não foram comprovados de forma incontroversa e que a mera existência de outros familiares já afastaria a exclusividade requerida.

Outro ponto de debate reside na aplicação da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da prisão domiciliar em situações envolvendo pessoas com deficiência ou vulneráveis. A requerente fundamentou seu pedido em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que entendem ser a prisão domiciliar a regra e a custódia preventiva a exceção, especialmente quando há dependentes hipervulneráveis e ausentes crimes com violência ou grave ameaça. O Ministério Público Federal, entretanto, invocou precedente distinto, entendendo que a jurisprudência não se aplica integralmente ao caso por ausência de prova da exclusividade dos cuidados.

Ainda, discute-se a relevância jurídica do fato de a requerente não residir anteriormente com a mãe. A requerente sustentou que tal fato não constitui óbice, pois o pedido contempla a mudança de domicílio, possibilitando que passe a residir permanentemente com a genitora, o que atenderia simultaneamente à proteção da idosa e ao controle jurisdicional da investigada. Para o Ministério Público Federal, contudo, essa circunstância reforça a tese de que TATIANE não era imprescindível ao cuidado cotidiano.

Por fim, persiste divergência sobre a necessidade de realização de estudo social. A requerente entende que a prova já produzida é suficiente, mas admite a realização da diligência caso o juízo considere pertinente. O Ministério Público Federal, por sua vez, sustentou que o estudo não pode suprir o ônus probatório da defesa, razão pela qual se opôs à sua determinação.

Em síntese, os pontos controvertidos giram em torno da qualificação da imprescindibilidade da requerente; da suficiência e idoneidade da prova apresentada; da existência ou não de familiares aptos a substituir os cuidados prestados; da adequação e alcance dos precedentes citados; da relevância da não coresidência anterior; e da necessidade de complementação probatória por meio de estudo social. O deslinde da controvérsia depende, (fls. 99)

portanto, da análise conjunta desses elementos à luz das normas constitucionais, legais e jurisprudenciais que regem a matéria.

O ordenamento jurídico brasileiro é estruturado sobre o pilar da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que impõe ao Estado o dever de proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estabelecem um robusto manto protetivo para a infância, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, reconhecendo suas peculiaridades e a necessidade de tratamento diferenciado e prioritário. No campo do Direito Processual Penal, essa proteção se manifesta, de forma notável, através do instituto da prisão domiciliar, previsto nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal.

A prisão domiciliar, ao permitir a substituição da prisão preventiva por uma medida menos gravosa, atua como um mecanismo de filtragem constitucional, buscando harmonizar o jus puniendi estatal com os direitos fundamentais.

O marco normativo da prisão domiciliar no Código de Processo Penal foi significativamente alterado pela Lei nº 12.403/11, que reformulou o sistema de cautelares, e, mais recentemente, pela Lei nº 13.769/18, que conferiu especial atenção à proteção da maternidade e da primeira infância.

A prisão domiciliar, conforme o caput do art. 318 do Código de Processo Penal, possui a natureza jurídica de substituição da prisão preventiva. Isso significa que ela só pode ser aplicada nos casos em que a prisão preventiva já foi decretada ou seria cabível, mas o juiz opta por uma medida menos gravosa em razão das condições pessoais do agente. O dispositivo elenca um rol de requisitos subjetivos que, uma vez comprovados por prova idônea (parágrafo único), autorizam o juiz a realizar essa substituição.

Os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal abrangem situações de vulnerabilidade extrema ou de responsabilidade familiar. Senão vejamos:

É crucial notar que a substituição, neste artigo, é uma faculdade do juiz, o que implica a análise do caso concreto e a ponderação entre a necessidade da cautela e a condição do agente. A prova idônea exigida pelo parágrafo único é o elemento que confere segurança à decisão judicial, garantindo que a medida seja aplicada apenas a quem de fato preenche os critérios legais.

A Lei nº 13.769/18 promoveu uma alteração paradigmática ao introduzir o art. 318-A no Código de Processo Penal, estabelecendo uma regra de substituição obrigatória da prisão preventiva por domiciliar para mulheres em situação de vulnerabilidade familiar. Este dispositivo é um reflexo direto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, que reconheceu a inconstitucionalidade da manutenção da prisão preventiva de gestantes e mães de crianças sob custódia, salvo em situações excepcionais (HC 143641, Relator(a):

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

O art. 318-A do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não se configurem as exceções previstas nos incisos I e II 1. A mudança do verbo “poderá” (art. 318) para “será” (art. 318-A) demonstra a intenção do legislador de tornar a prisão domiciliar a regra para esse grupo, em atenção ao princípio da proteção integral à criança e à dignidade da mulher. As exceções que impedem a substituição são taxativas e visam resguardar a segurança pública e a integridade da própria família: a) crime com violência ou grave ameaça a pessoa (inciso I); b) crime cometido contra seu filho ou dependente (inciso II).

A ausência de qualquer uma dessas vedações torna a substituição praticamente compulsória, salvo em casos de excepcionalidade extrema, devidamente fundamentados pelo juízo. A Lei nº 13.769/18, ao lado da decisão do Supremo Tribunal Federal consolidou um avanço significativo na perspectiva de gênero e na proteção dos direitos humanos no sistema de justiça criminal brasileiro.

O art. 318-B do Código de Processo Penal, também introduzido pela Lei nº 13.769/18, confere ao juiz a possibilidade de aplicar a prisão domiciliar de forma mais flexível e segura. O (fls. 100)

dispositivo permite que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar seja efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Essa previsão legal é de extrema relevância, pois permite ao magistrado adequar a cautelar às necessidades do caso concreto, reforçando a fiscalização e o controle sobre o acusado. Dentre as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), o monitoramento eletrônico (inciso IX) se destaca como o principal instrumento a ser cumulado com a prisão domiciliar. O uso da tornozeleira eletrônica permite que o juízo fiscalize o cumprimento da ordem de recolhimento domiciliar, garantindo a efetividade da medida e mitigando o risco de fuga ou de reiteração criminosa.

A cumulação de medidas cautelares, portanto, não apenas fortalece a segurança jurídica da decisão, mas também reafirma o caráter de ultima ratio da prisão, permitindo que a restrição da liberdade seja modulada de forma proporcional e menos invasiva, sempre que as condições pessoais do agente assim o exigirem.

A prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318 a 318-B do Código de Processo Penal, é um instituto que reflete a evolução do Direito Processual Penal Brasileiro em direção a um modelo mais humanizado e atento às vulnerabilidades sociais. O art. 318 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses gerais de substituição, focadas na idade avançada, na debilidade por doença grave e na responsabilidade por cuidados especiais. Por sua vez, o art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.769/18, consolida a proteção à maternidade e à primeira infância, tornando a prisão domiciliar a regra para mulheres gestantes ou mães, salvo em casos de crimes violentos ou contra a prole.

A possibilidade de cumulação com outras medidas cautelares, prevista no art. 318-B do Código de Processo Penal, confere ao juiz a flexibilidade necessária para garantir a efetividade da cautela sem recorrer à prisão em regime fechado. O desafio na aplicação desses dispositivos reside na correta ponderação entre o jus puniendi estatal e os direitos fundamentais, exigindo uma análise minuciosa da prova idônea e uma fundamentação robusta para a concessão ou negativa da substituição. Em última análise, a prisão domiciliar se apresenta como um instrumento essencial para a concretização dos princípios constitucionais, promovendo uma justiça criminal mais equitativa e sensível às realidades humanas.

A despeito de a requerente não ter formulado pedido de revogação da prisão preventiva, é fato que sua argumentação contém elementos voltados a minimizar a gravidade concreta dos fatos e a fragilizar os fundamentos que outrora justificaram a

decretação da medida extrema, como as alegações de primariedade técnica, ausência de condenações definitivas e inexistência de crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Assim, embora a pretensão imediata se restrinja à substituição da custódia por prisão domiciliar, impõe-se, para adequada contextualização do exame, uma breve remissão às circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram a ordem de prisão preventiva, notadamente quanto aos elementos indicativos de participação da requerente em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, à apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e à necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, aspectos estes que foram considerados suficientes, naquele momento processual, para justificar a adoção da medida cautelar mais gravosa. Tal contextualização não se confunde com reavaliação abrangente da legalidade da custódia, mas apenas situa o exame do pedido de substituição à luz das circunstâncias do caso concreto.

A análise das circunstâncias que motivaram a decretação e a subsequente manutenção da prisão preventiva de TATIANE DA COSTA revela um quadro de extrema gravidade, caracterizado pela atuação estrutural, reiterada e multifacetada da investigada no seio de uma organização criminosa altamente articulada, voltada ao tráfico transnacional de drogas, armas de uso restrito e ao descaminho em larga escala, com relevante poder econômico e capacidade de corromper, evadir e desestabilizar a ordem pública na região de tríplice fronteira.

A decisão que impôs a segregação cautelar baseou-se em um conjunto robusto de elementos informativos obtidos pela Polícia Federal, oriundos de interceptações telemáticas, análises de dados telemáticos afastados judicialmente e diligências de campo, os quais indicaram que TATIANE DA COSTA não exercia papel periférico, eventual ou acessório na engrenagem criminosa. Ao contrário, os diálogos extraídos de seu e-mail e aplicativos de mensagens revelaram participação direta na logística e no financiamento do tráfico, incluindo articulação de pagamentos, repasses, organização de transportes, contato com fornecedores e monitoramento de operações ilícitas, demonstrando grau significativo de autonomia decisória e confiança por parte da cúpula da facção (evento nº 36.1 do pedido de prisão preventiva nº 5009833-74.2025.4.04.7002).

A investigada foi vinculada, ainda, à remessa de 21 kg de cloridrato de cocaína (valor de mercado em torno de R\$ 2.507.028,72, basendo-se em estudo feito em 2022 1, no qual o valor médio do quilo do cloridrato de cocaína era de R\$ 119.382,32) ocultos em aparelhos de ar- condicionado, apreensão realizada em fevereiro de 2024, sendo que a empresa remetente estava registrada em nome de seu irmão e utilizada, conforme indícios, como fachada para operações criminosas. As investigações também indicaram que a estrutura sob sua coordenação teria (fls. 101)

possibilitado o envio de até 420 kg de cocaína no período analisado, o que reforça a periculosidade concreta e a alta reprovabilidade social de sua atuação.

Da mesma forma, verificou-se sua participação em episódio anterior relativo à internalização de 90 kg de crack, revelada por diálogos que demonstraram que TATIANE detinha conhecimento prévio e detalhado da operação delitiva, indicando participação ativa no planejamento e na execução das empreitadas criminosas. Somam-se a isso indícios de envolvimento na logística de transporte de 82 kg de cocaína, com registros de encontros com investigados dias antes da apreensão.

Outro aspecto decisivo para a decretação da prisão foi a vinculação de TATIANE a Deige Santos de Lara, conhecido como “Yankee”, apontado como integrante de relevo da facção Primeiro Comando da Capital - PCC e responsável por coordenar operações de tráfico na região. O teor das conversas entre ambos demonstrou relação funcional, e não apenas afetiva, envolvendo discussões operacionais sobre prazos, cobranças, logística e riscos operacionais inerentes às operações ilícitas, o que reafirma sua inserção qualificada no núcleo estratégico da organização.

No plano operacional, TATIANE foi identificada, em diversas fases do inquérito, atuando como batedora de comboios destinados ao transporte de cocaína e

armamentos, circulando de forma coordenada com caminhões posteriormente apreendidos, ao lado de investigados de maior relevo hierárquico, como Cleomar Fidelis, José Luiz de Oliveira Piegat e Luiz Carlos Nunes. Essa atuação reforça o domínio funcional que exercia sobre etapas cruciais da logística criminosa.

Além dos elementos telemáticos e de monitoramento, a prisão preventiva foi igualmente fundamentada na descoberta, durante busca e apreensão em endereço vinculado à investigada, de 33 volumes de maconha na forma de haxixe, além de munições e acessórios bélicos, o que revela a persistência de sua vinculação ao tráfico, mesmo após responder a outras ações penais, e denota periculosidade concreta e risco evidente de reiteração delitiva. Com base no mesmo estudo antes mencionado, realizado pelo CdE2, o valor estimado dessa quantidade haxixe — aproximadamente R\$ 1,3 milhão — evidencia sua inserção em organização com alto poder econômico e forte capacidade de reposição operacional.

A decisão enfatizou, ainda, que TATIANE figura como denunciada em outros procedimentos criminais de natureza semelhante, o que indica histórico de reiteração e revela que medidas menos gravosas, anteriormente impostas ou em curso, não foram suficientes para fazê-la cessar sua atuação criminosa. Ainda que tecnicamente primária, a existência de múltiplas ações penais e investigações recentes demonstra padrão comportamental incompatível com qualquer cenário de baixo risco.

Nesse contexto, a prisão preventiva foi decretada e mantida, sobretudo, para garantia da ordem pública, diante da extrema gravidade concreta das condutas, do volume de entorpecentes movimentados, da inserção estável na organização criminosa, do acesso facilitado a armamentos e do risco efetivo de continuidade delitiva caso permanecesse em liberdade.

Igualmente persiste o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente em razão da atuação do grupo na região de tríplice fronteira, circunstância que favorece a fuga e dificulta a captura posterior, e do vultoso patrimônio sem origem lícita compatível, revelador de capacidade financeira para evasão.

Por fim, o fundamento relativo à conveniência da instrução criminal continua atual, dada a necessidade de prosseguimento das diligências investigativas de análise de dados e eventuais operações sigilosas, cuja eficácia poderia ser comprometida com sua soltura.

Portanto, todos os fundamentos clássicos do art. 312 do Código de Processo Penal — gravidade concreta, risco de reiteração delitiva, necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução — estão presentes, documentados e permanecem íntegros. A medida extrema se mostra adequada, necessária e proporcional diante da relevância funcional exercida por TATIANE na estrutura criminosa, cuja atuação ultrapassa em muito o papel de mera colaboradora eventual, situando-a como agente relevante na dinâmica do tráfico internacional de (fls. 102) drogas, do descaminho e da circulação de armas na região fronteira.

A análise dos autos demonstra que os fundamentos que motivaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva de TATIANE DA COSTA se alinham de forma expressa e contundente às circunstâncias previstas no § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal, dispositivo recentemente introduzido pelo legislador com o objetivo de fornecer parâmetros objetivos que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva (Lei nº 15.272/25). Tais circunstâncias funcionam como indicadores normativos de risco, reforçando a necessidade da custódia cautelar sempre que presentes elementos concretos aptos a comprometer a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No tocante ao inciso I, que recomenda a prisão preventiva quando houver provas de prática reiterada de infrações penais, observa-se que TATIANE DA COSTA figura como denunciada em diversas ações penais relacionadas a crimes da mesma natureza — tráfico transnacional de drogas, descaminho e crimes conexos — além de ter sido alvo de investigações anteriores. Os autos revelam padrão contínuo de envolvimento com a criminalidade organizada, com atuação reiterada em logística de transporte de drogas e armas, intermediação financeira e apoio operacional ao grupo criminoso. A

materialidade e os indícios de autoria decorrentes das interceptações telemáticas, das análises de dados telemáticos e das apreensões realizadas em sua residência demonstram, de forma inequívoca, a reiteração delitiva. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra plenamente na previsão legal.

O inciso II, que contempla a prática de infração penal com violência ou grave ameaça, não constitui fundamento primário no caso em exame, uma vez que os delitos atribuídos à investigada são predominantemente de natureza não violenta. Todavia, a gravidade concreta das infrações e o alto potencial lesivo decorrente da movimentação de toneladas de drogas e de armas de uso restrito elevam sensivelmente o risco social inerente à atividade criminosa praticada, circunstância considerada pelos Tribunais Superiores como hábil a justificar a custódia preventiva, ainda que não se trate de delito formalmente violento. Assim, embora o inciso II não incida diretamente, o grau de reprovabilidade e o risco sistêmico das condutas reforçam a necessidade da medida extrema.

O inciso III, por sua vez, prevê a prisão preventiva quando o agente já tiver sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo absolvição posterior. Embora o caso não registre soltura anterior em audiência de custódia, os elementos constantes dos autos demonstram que TATIANE, mesmo respondendo a outras ações penais, persistiu na prática delitiva, evidenciando desprezo às medidas judiciais impostas e insensibilidade a ações estatais de contenção. Ainda que não se trate de aplicação literal do inciso III, sua lógica — voltada a prevenir reiteração por agentes já submetidos ao controle judicial — encontra-se presente.

De especial relevância é a incidência do inciso IV, que recomenda a preventiva quando o agente pratica a infração “na pendência de inquérito ou ação penal”. Os autos revelam com clareza que TATIANE, mesmo sendo investigada e posteriormente denunciada em outros procedimentos criminais, continuou a atuar operacionalmente na organização criminosa. As apreensões de drogas, armas e acessórios bélicos, bem como diálogos telemáticos que indicam negociações e participações em remessas ilícitas durante períodos em que já havia investigações em andamento, evidenciam prática criminosa contemporânea e subsequente, em flagrante afronta ao sistema de justiça. Essa circunstância se amolda com exatidão à previsão legislativa do inciso IV, reforçando o periculum libertatis.

O inciso V, referente a fuga ou perigo de fuga, também encontra respaldo nos autos. A atuação da investigada em organização estruturada na região da tríplice fronteira, com ramificações nacionais e internacionais e elevado poder econômico, somada à apreensão de drogas de expressivo valor comercial, indica concreta capacidade logística e financeira para evasão do distrito da culpa. A proximidade geográfica com a fronteira e a própria natureza transnacional das condutas revelam risco concreto de fuga, circunstância reconhecida como apta a recomendar a custódia preventiva no próprio corpo legal.

A incidência do inciso V do § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal, que recomenda a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando houver fuga ou perigo de fuga, revela-se particularmente evidente no caso concreto. Constatou-se que Deige Santos de Lara, companheiro de TATIANE DA COSTA e apontado como integrante de relevo da organização criminosa, encontrava-se foragido há mais de dez meses, tendo sido preso somente quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência compartilhada pelo casal. A ordem de prisão havia sido expedida pela Justiça Federal de Santos/SP em 09 de janeiro de 2025, de modo que sua custódia apenas se concretizou por força da atuação da Polícia Federal no contexto da presente investigação.

Esse dado é especialmente relevante porque a permanência de Deige na condição de foragido, por período tão prolongado, ocorria no interior da residência em que vivia com TATIANE, circunstância que, ao menos em juízo de cognição sumária, indica que a investigada não apenas tinha conhecimento da situação jurídica de seu companheiro, como também mantinha uma relação de auxílio ou acolhimento que viabilizou sua permanência clandestina. Trata-se de elemento concreto que reforça a conclusão de

que TATIANE possui meios, contatos e capacidade logística para encobrir pessoas procuradas e, por consequência, para evadir-se ela própria em (fls. 103)

caso de eventual condenação ou de revogação de eventual prisão domiciliar.

Registre-se, ainda, que o envolvimento entre TATIANE e Deige — indivíduo com posição de destaque na facção Primeiro Comando da Capital - PCC— foi revelado apenas de forma fortuita, em razão da quebra do sigilo de dados da investigada. É razoável inferir que, não fosse essa descoberta acidental durante a análise telemática, Deige possivelmente continuaria foragido, oculto dentro do ambiente doméstico da própria requerente. Tal circunstância evidencia não apenas o risco concreto de fuga, mas também a eficiência do aparato criminoso ao qual TATIANE está vinculada, capaz de prover apoio logístico para ocultação de indivíduos procurados.

À luz desses elementos, o risco de evasão, previsto no inciso V do art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal, não se apresenta como mera conjectura abstrata, mas como realidade amplamente demonstrada pelos fatos já ocorridos, sendo indicativo seguro de que a liberdade da investigada comprometeria a aplicação da lei penal. Por essa razão, a manutenção da prisão preventiva mostra-se não apenas recomendada, mas imprescindível para impedir que a investigada utilize os mesmos mecanismos que auxiliaram na ocultação de seu companheiro para igualmente subtrair-se da persecução penal.

Por fim, o inciso VI, que cuida do perigo de perturbação da instrução criminal ou da colheita de provas, apresenta incidência direta e inequívoca no caso. As investigações ainda estão em curso, com análise de vasto material telemático, diligências pendentes e necessidade de prosseguimento de medidas sigilosas para identificação de demais integrantes da organização criminosa, rotas e fluxos financeiros. A liberdade da investigada não apenas comprometeria a coleta e a preservação da prova, mas também criaria o risco de rearticulação com membros do grupo, muitos dos quais se comunicavam diretamente com ela. A jurisprudência reconhece que, em crimes praticados em contexto de organização criminosa estruturada, o risco à instrução assume patamar elevado e justifica, com ainda mais força, a prisão cautelar.

Desse cotejo, verifica-se que múltiplas circunstâncias previstas no §5º do art. 310 do Código de Processo Penal encontram amparo direto e robusto nos elementos concretos dos autos. O legislador, ao elencar tais hipóteses, buscou justamente traduzir em texto normativo situações que, historicamente, a jurisprudência já reconhecia como justificadoras da custódia preventiva. No caso de TATIANE DA COSTA, tais situações não apenas se fazem presentes, como assumem intensidade elevada, a indicar que a manutenção da prisão preventiva não é apenas juridicamente possível, mas igualmente necessária, adequada e proporcional diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade social demonstrada.

Vê-se que as circunstâncias dos fatos investigados e as condições pessoais de TATIANE DA COSTA revelam-se profundamente desfavoráveis, impondo que o pedido de prisão domiciliar seja examinado com extrema cautela.

A robusta inserção da investigada em organização criminosa altamente estruturada, seu grau de confiança junto a integrantes de relevo do grupo e a relevante quantidade de droga apreendida em imóvel a ela vinculado indicam não apenas risco concreto à ordem pública, mas também elevado potencial de evasão, especialmente em razão da comprovada capacidade econômica e logística do grupo e do histórico de ocultação de indivíduo foragido no interior de residência compartilhada com a investigada.

Além disso, o conteúdo do evento nº 22.2 do inquérito policial nº 5019737-55.2024.4.04.7002 reforça esse cenário. Na ocasião, foram colhidos os termos de interrogatório de TATIANE DA COSTA, Deige Santos de Lara e Eduardo de Souza Borges. Enquanto TATIANE e Deige optaram por fazer uso do direito constitucional ao silêncio, Eduardo de Souza Borges prestou declarações relevantes, afirmando manter amizade com TATIANE há cerca de cinco anos, conhecer seu companheiro Deige, e ter recebido valores de ambos em razão de serviços de manutenção predial e residencial. Esclareceu, ainda, que sabia que o casal residia na Rua Fortaleza, em Foz do Iguaçu/PR, mas que, em agosto de 2025, realizou três visitas

ao imóvel de TATIANE e Deige em São Miguel do Iguaçu/PR, onde instalou ar-condicionado, chuveiro e aquecedor elétrico.

Tais declarações são de especial gravidade porque inserem TATIANE e Deige na dinâmica do imóvel de São Miguel do Iguaçu/PR — justamente aquele onde foram apreendidos 33 volumes de maconha na forma de haxixe, além de acessórios e munições de arma de fogo. Essa vinculação objetiva entre a investigada, o imóvel e o material ilícito apreendido evidencia não apenas o envolvimento ativo e atual de TATIANE com as atividades criminosas, mas também a capacidade concreta de manter estruturas paralelas de apoio logístico, aptas a facilitar a continuidade delitiva ou eventual fuga.

Diante desse cenário, a análise do pedido de prisão domiciliar deve ser pautada pelo máximo rigor, pois os elementos colhidos no curso da investigação revelam que a liberdade da investigada, ainda que em regime domiciliar, representa risco efetivo à ordem pública e à aplicação da lei penal, em razão da solidez de seus vínculos com a organização criminosa, da possibilidade real de evasão e da existência de bases operacionais em mais de um município utilizadas para práticas ilícitas.

Dispõe o art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, que “Poderá o juiz substituir a (fls. 104)

prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”. O parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal, por sua vez, preceitua que, “Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.

A documentação trazida aos autos pela requerente indica que Nadir Costa, 79 anos, possui diversas condições de saúde abalada, comprovadas pelos registros anexados.

O laudo oftalmológico atesta que a paciente apresenta cegueira legal em ambos os olhos, decorrente de perda irreversível do campo visual, com acuidade visual limitada a 20/40 em cada olho. Os documentos também demonstram que Nadir é portadora de diabetes mellitus tipo 2, em uso contínuo de insulina NPH e Regular. O controle diário de glicemia registra valores frequentemente elevados. O encaminhamento médico confirma diabetes mal controlado e necessidade de acompanhamento especializado. Consta, adicionalmente, registro de comprometimento cognitivo, com resultado de avaliação que obtém pontuação compatível com quadro demencial leve (necessita de assistência ocasional). Diversos comprovantes de agendamentos e solicitações de consultas mostram que Nadir da Costa está em acompanhamento contínuo na rede pública de saúde (evento nº 1.2 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002).

Os documentos juntados aos autos comprovam, em que pese o quadro demencial leve (necessita de assistência ocasional), que Nadir Costa se enquadra no conceito jurídico de pessoa com deficiência previsto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015, pois possui impedimentos de longo prazo de natureza sensorial e mental, que, em interação com barreiras ambientais e sociais, reduzem sua autonomia e demandam cuidados especiais, atendendo integralmente ao conceito legal de pessoa com deficiência estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por outro lado, após a análise minuciosa de todos os documentos inseridos no evento nº 1.2 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002, verifica-se que não há qualquer referência TATIANE DA COSTA, nem qualquer indicação de que ela tenha acompanhado Nadir Costa em consultas, exames, agendamentos ou procedimentos. Por outro lado, constam registros de que ela foi acompanhada por Marlene e Maria em exames, inclusive em data posterior à prisão da requerente, e que os telefones das filhas Maria, Marlene e Terezinha foram indicados para contato em agendamentos de consulta.

Nos mesmos documentos, foram indicados os números dos terminais 45999887018, 45999460864, 45984135659 e 45999449025 como pertencentes a Nadir Costa e às pessoas que a assistem nas questões relacionadas à sua saúde, que não correspondem aos terminais identificados como pertencentes a TATIANE DA COSTA, quais s e j a

m : 45998471713 (evento nº 22.1 do inquérito policial nº 5019737- 55.2024.4.04.7002) 4598471713 (evento nº 17.2/17.3 do pedido de prisão preventiva nº 5009833-74.2025.4.04.7002), 45988007987, 45998471713, 45998593586 e 47996851432 (evento nº 27.2/27.7 do pedido de quebra de sigilo de dados nº 5025775-83.2024.4.04.7002).

Em conclusão, observa-se que o conteúdo dos documentos médicos e registros anexados no evento nº 1.2 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002 demonstra, de forma inequívoca, que há pessoas responsáveis pelo acompanhamento e cuidados de Nadir Costa, inclusive após a prisão da requerente. Tal constatação enfraquece a alegação de que TATIANE seria a única pessoa capaz de prover a assistência necessária à sua mãe, uma vez que familiares próximos, como Marlene, Maria e Terezinha, são identificados como acompanhantes em consultas e contatos de referência para o tratamento de saúde. Ademais, não há nos referidos documentos registro de que TATIANE DA COSTA acompanhou a sua mãe em consultas e exames, tampouco que seus múltiplos terminais telefônicos foram indicados para contato. Dessa forma, os próprios documentos trazidos aos autos por TATIANE colocam em dúvida a alegação de imprescindibilidade de sua presença para o cuidado especial de Nadir Costa.

Nesse contexto, causa espécie o conteúdo das declarações e dos registros audiovisuais juntados no evento nº 01 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002, não só por colidirem, de certa forma, com o conteúdo dos documentos médicos e registros anexados ao processo eletrônico, como também pela forma como foram veiculados, qual seja, com uso de formulários supostamente preenchidos e assinados por parentes e vizinhos.

Malgrado comoventes, relataram os vídeos 1.3 e 1.4, anexados no evento nº 1 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002, uma situação desprovida de verossimilhança. (fls. 105)

Primeiramente, não é crível que todas as outras filhas sejam incapazes de dar a medicação corretamente à sua mãe. Tais fatos são contraditórios, de modo que permitem concluir que há indícios de que Nadir da Costa talvez tenha sido induzida a pedir o retorno de TATIANE DA COSTA e a dizer que ela era a única pessoa que lhe tinha cuidados. Isso porque há contradição com o Laudo Oftalmológico, digitalizado no mesmo evento, firmado no dia 14 de novembro de 2025, que dá conta de que, na oportunidade da avaliação, Nadir estava acompanhada de sua filha Maria da Costa Rigue, que, aliás, firmou autorização para o profissional de saúde fornecer os dados médicos solicitados, e do Comprovante de Inscrição na Fila, que dá conta de que no dia 19 de setembro de 2025 Marlene da Costa foi orientada acerca dos documentos que deveriam ser levados para realização de ecografia.

No formulário anexado no evento nº 1.5 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002, Marlene da Costa, irmã de TATIANE DA COSTA, a qual declarou ser aposentada, está consignado que “Tatiane é aquela que consistentemente dedica mais tempo e esforço aos cuidados de nossa mãe”, bem como que, em razão de “sério problemas de saúde mental que me limitam (...) não consigo ser a cuidadora principal que nossa mãe precisa”, o que contrasta com o fato de ela ter acompanhado sua genitora e mantido contato com unidade de saúde, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos pela própria requerente.

Terezinha de Costa Silva, irmã de TATIANE DA COSTA, declarou no formulário digitalizado no evento nº 1.6 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002 que, em razão de seu trabalho como auxiliar, sai de casa às 13h e retorna por volta das 21h20min, de segunda a sexta-feira, bem como que nos finais de semana tem pouco tempo disponível, abstendo-se de esclarecer porque seus compromissos que tomam seu tempo nos finais de semana são mais importante do que a prestação dos cuidados que sua mãe necessita. Assim, arrematou a declarante:

“Por causa dessa jornada rígida, não consigo estar presente regularmente na casa da minha mãe para ajudá-la. Meu tempo é muito limitado, e não consigo fazer o acompanhamento constante que ela precisa”.

No mesmo documento, declarou que “Tatiane, minha irmã, é a que tem mais tempo livre e sempre foi a que mais cuidava de nossa mãe, levando-a ao médico, ajudando-a com remédios e cuidados diários”, afirmação que causa estranheza em razão de inexistirem nos documentos médicos trazidos aos autos por TATIANE DA COSTA referência ao fato de ela acompanhar sua mãe em consulta e exames, tanto que sequer seus terminais telefônicos foram indicados como forma de contato.

Maria da Costa Rigue, irmã de TATIANE DA COSTA, declarou no formulário digitalizado no evento nº 1.8 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002 que trabalha como serviços gerais das 07h50min às 19h, de segunda a sexta-feira, e que nos finais de semana tem pouco tempo disponível, não esclarecendo os respectivos motivos, tampouco demonstrando que se dá em razão de fato mais importante do que a prestação dos cuidados que sua mãe necessita, justificando, em seguida, que

“Por causa dessa jornada rígida, não consigo estar presente regularmente na casa da minha mãe para ajudá-la. Meu tempo é muito limitado, e não consigo fazer o acompanhamento constante que ela precisa”. No mesmo documento, declarou que “Tatiane, minha irmã, é a que tem mais tempo livre e sempre foi a que mais cuidava de nossa mãe, levando-a ao médico, ajudando-a com remédios e cuidados diários”,

Essa afirmação, como já assinalado, causa estranheza em razão de inexistirem nos documentos médicos trazidos aos autos por TATIANE DA COSTA referência ao fato de ela acompanhar sua mãe em consulta e exames, tanto que sequer seus terminais telefônicos foram indicados como forma de contato.

Lauana Thaynara da Costa Martins, filha de TATIANE DA COSTA, declarou no formulário anexado no evento nº 1.7 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002 que sua mãe cuida da sua avó no dia a dia. “Ela acompanha minha avó nas consultas”. Como já assinalado, referida afirmação causa estranheza, em razão de inexistirem nos documentos médicos trazidos aos autos por TATIANE DA COSTA referência ao fato de ela acompanhar sua mãe em consulta e exames, tanto que sequer seus terminais telefônicos foram indicados como forma de contato.

Por outro lado, as declarações de Lauana Thaynara da Costa Martins evidenciam que sua mãe “ajuda com os remédios, com a higiene, com a alimentação e passa muito tempo na casa da minha avó, principalmente nos fins de semana”. No mesmo documento, Lauana Thaynara da Costa Martins esclareceu que trabalha das 08h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, bem como que, quando retorna para casa, depois do trabalho, também precisa auxiliar nos cuidados de sua irmã mais nova, de 16 anos, ajudando em questões de estudo, alimentação e rotina diária, o que reduz ainda mais seu tempo disponível para ficar com sua avó.

Impõe-se concluir que as declarações apresentadas pelas irmãs e filha de TATIANE DA COSTA, apesar de enfatizarem sua participação nos cuidados de Nadir Costa, não encontram respaldo nos documentos médicos e registros anexados aos autos, os quais não indicam qualquer imprescindibilidade da presença da requerente para o adequado acompanhamento de sua genitora. Ao contrário, os referidos documentos evidenciam que as demais filhas – Maria, Marlene e Terezinha – figuram como responsáveis pelo acompanhamento em consultas, exames e contatos junto à rede de saúde, inclusive após a prisão da requerente, demonstrando a existência de efetivo suporte familiar.

No tocante às alegações de impossibilidade de assistência em razão de jornadas laborais, observa-se que tanto as irmãs que trabalham, quanto a neta Luana, possuem horários que podem ser organizados para garantir o atendimento às necessidades de Nadir Costa. É plenamente viável, (fls. 106)

por exemplo, que Marlene se dedique aos cuidados maternos nos períodos em que Maria, Terezinha e Luana estejam em suas atividades profissionais, especialmente considerando o rodízio já relatado pelas próprias familiares. Ademais, a própria Luana confirmou que TATIANE detinha maior participação nos finais de semana, o que reforça a possibilidade de readequação dos turnos entre as filhas e neta, sem que haja prejuízo à assistência devida.

Cumprе salientar que o dever de Maria, Marlene, Terezinha e Luana de prover os cuidados necessários à sua mãe não configura mera liberalidade ou caridade, mas sim obrigação jurídica expressamente prevista no art. 229 da Constituição Federal, que impõe aos filhos o dever de amparo aos pais, e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que estabelece a responsabilidade solidária da família na proteção e assistência à pessoa idosa.

Além dos formulários aparentemente preenchidos por familiares de TATIANE DA COSTA, foram juntados aos autos documentos da mesma natureza, subscritos por pessoas que afirmam ser vizinhas e conhecer Nadir da Costa há muitos anos. Nessas declarações, há relato padronizado no sentido de que sempre observaram que a principal familiar responsável pelos cuidados diários da Sra. Nadir é sua filha TATIANE, a qual compareceria com frequência à residência materna, acompanhando-a em consultas e exames médicos, auxiliando na locomoção dentro e fora de casa, no uso de medicações e na organização de sua rotina.

Também foi mencionado que a Sra. Nadir apresenta severas limitações de saúde, sendo idosa e portadora de acentuada dificuldade visual — a ponto de não conseguir identificar pessoas e objetos com facilidade — além de outras restrições físicas que a impediriam de desempenhar de forma autônoma atividades básicas do dia a dia, como deslocar-se com segurança, sair desacompanhada ou administrar corretamente sua medicação.

Consta, ainda, o relato de que, por residir nas proximidades, tem conhecimento de que TATIANE é quem mais presta auxílio direto à mãe, permanecendo longos períodos na residência, especialmente aos finais de semana e fora do horário comercial, auxiliando em tarefas como a organização do ambiente doméstico, preparo de refeições, administração de medicamentos nos horários adequados, auxílio na higiene pessoal, acompanhamento em deslocamentos externos e supervisão constante para prevenir quedas ou outras situações de risco, assegurando que a Sra. Nadir permaneça assistida e em condições mínimas de segurança e bem-estar.

Embora seja questionável a idoneidade das declarações apresentadas, é fato que as próprias subscritoras afirmaram que os cuidados prestados por TATIANE DA COSTA à sua mãe ocorriam, principalmente, nos finais de semana. Tal informação reforça a tese de que sua presença não é imprescindível para o acompanhamento de Nadir da Costa, tampouco que sua ausência não possa ser suprida pelas irmãs e neta, considerando a possibilidade de revezamento e a existência de suporte familiar efetivo. A propósito das declarações das supostas vizinhas, impende observar que Franciela Ferreira Pinto declarou que é vizinha de Nadir da Costa há 35 anos, residindo na Rua José dos Santos Vilhordo nº 253, Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR (evento nº 1.9 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002), que corresponde aos dados constantes dos inúmeros processos existentes em seu desfavor nos sistemas Eproc e SEEU. Todavia, salta aos olhos ter conhecimento aprofundado acerca da rotina e de detalhes pessoais de Nadir da Costa, sobremaneira por não serem vizinha “de muro”, fato evidenciado pelo numeral das residências e por consulta realizada no Google Maps.

Natalha Ferreira Padilha, também declarou residir na Rua José dos Santos Vilhordo nº 253, Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR, mesmo endereço de Franciela Ferreira Pinto, e ser vizinha de Nadir da Costa há 21 anos (evento nº 1.10 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002).

Porém, na fatura de prestação de serviço de telefonia móvel que acompanha a declaração de Natalha Ferreira Padilha, consta que seu endereço é na Rua José dos Santos Vilhordo nº 245, Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR, o que traz a lume suspeitas acerca do preenchimento do formulário. É estranho que uma pessoa erre o número de sua própria residência, onde afirmou morar há 21 anos.

Ademais, a exemplo da declaração de Franciela Ferreira Pinto, causa espécie o fato de ela ter declarado possuir conhecimento aprofundado acerca da rotina e de detalhes pessoais de Nadir da Costa, sobremaneira por não serem vizinha “de muro”.

No formulário firmado por Raquel Barroso, que juntamente com Eduardo de Souza Borges, foi condenada pela prática do crime de descaminho nos autos da ação penal nº 5002481- 36.2023.4.04.7002 e que, também em companhia de Eduardo de Souza Borges, é ré na ação penal nº 5023586-35.2024.4.04.7002, consta declaração no sentido de que é vizinha de Nadir da Costa há 30 anos. Na declaração, Raquel Barroso consignou que reside na Travessa Ernesto Mann, nº 204, Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR (evento nº 1.11 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002).

Ocorre que a fatura de água e esgoto juntada no evento nº 1.11 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002 dá conta de que a Travessa Ernesto Mann está situada no Conjunto Tucuruí, em Foz do Iguaçu/PR. Ocorre que, segundo consulta no Google Maps, sua residência está a aproximadamente 10km da residência de Nadir da Costa.

Como assinalado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, foi constatada a existência de indícios de que Eduardo de Souza Borges mantém vínculo operativo e de cooperação criminosa com TATIANE DA COSTA.

Na declaração digitalizada no evento nº 1.12 do pedido de liberdade provisória nº 5025015- 03.2025.4.04.7002, Salete Maria Matos fez constar que reside na Rua José dos Santos Vilhordo nº 237, Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR, sendo vizinha de Nadir da Costa há 19 anos.

Salete Maria Matos registra em seu desfavor inúmeros procedimentos criminais em trâmite na Seção Judiciária do Paraná, nos quais foi possível observar que seu endereço atual é na Rua José dos Santos Vilhordo, 237 - Conjunto Habitacional Fernanda, Foz do Iguaçu – PR. Segundo consulta ao Google Maps, sua residência está cerca de 24 metros da residência de Nadir da Costa. Entretanto, em consulta aos seus dados cadastrais junto ao sistema Eproc, é possível observar a existência de informação que ela passou a residir nas proximidades da casa de Nadir da Costa há pouco tempo, o que refuta a afirmação de que é vizinha de Nadir da Costa há 19 anos.

Por fim, impende observar a inexistência de referência na inicial acerca de Sérgio Costa, irmão de TATIANE DA COSTA, e filho de Nadir da Costa, pessoa a quem também cabe zelar pelos cuidados da genitora, fato outro que causa estranheza quantos aos fatos trazidos no pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Ao cabo da análise integral do conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se concluir que não resultou demonstrado, por prova idônea, que TATIANE DA COSTA seja imprescindível aos cuidados especiais de sua genitora, nos termos exigidos pelo art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal. (fls. 107)

Os documentos médicos anexados ao evento nº 1.2 do pedido de liberdade provisória nº 5025015- 03.2025.4.04.7002 revelam que o acompanhamento de Nadir Costa vem sendo realizado, de forma contínua e regular, por outras pessoas da família — notadamente suas filhas Maria, Marlene e Terezinha — cujos nomes constam expressamente como responsáveis por acompanhar consultas, exames e procedimentos, inclusive em datas posteriores à prisão da requerente.

Não se verifica, em qualquer documento médico, menção à presença de TATIANE no acompanhamento da genitora, tampouco se constata a indicação de qualquer de seus inúmeros terminais telefônicos como contato de referência. Ao contrário, o material juntado evidencia que a rede de apoio familiar se manteve ativa, funcional e plenamente capaz de prover os cuidados exigidos pela idosa.

Além da inexistência de respaldo documental para a tese da imprescindibilidade, o cotejo cuidadoso entre os documentos oficiais anexados e as declarações e vídeos apresentados no evento nº 01 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002 revela desconformidades relevantes, suficientes para gerar fundada suspeita de manipulação do conteúdo probatório com o objetivo de induzir o Juízo a erro.

As declarações prestadas por familiares e vizinhos exibem padrão redacional, omissões seletivas e contradições diretas com os registros da própria rede de saúde, criando narrativa artificial, de modo que faria entender que TATIANE DA COSTA seria

cuidadora exclusiva (“imprescindível”) — narrativa desmentida pelos documentos oficiais trazidos aos autos. Acresçam-se as inconsistências nos endereços informados por supostas vizinhas, algumas delas com vínculos já identificados com a requerente ou com investigados no mesmo contexto, circunstâncias que fragilizam a credibilidade das declarações ofertadas.

O teor dos vídeos apresentados tampouco se mostra verossímil, pois retrata a Nadir Costa manifestando dependência exclusiva da requerente, ao passo que, nos documentos médicos juntados na mesma oportunidade, verifica-se que Nadir Costa compareceu acompanhada de outra filha para assinatura de autorizações e realização de exames. O contraste entre o conteúdo das imagens e os registros oficiais, somado a outras contradições apontadas nesta decisão, faz concluir que tais materiais foram produzidos com o propósito de construir artificialmente a imprescindibilidade alegada. Diante desse cenário, revela-se legítima a conclusão de que as declarações e os vídeos juntados aos autos constituem elementos inidôneos, elaborados de maneira coordenada para sustentar versão incompatível com a realidade documental, configurando tentativa de manipulação probatória.

O comportamento processual adotado pela requerente — consistente na apresentação de elementos inconsistentes, contraditórios e potencialmente fabricados — compromete a credibilidade de sua postulação e reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva, sobretudo por conveniência da instrução criminal.

Com efeito, se a requerente já se valeu de expedientes dessa natureza para tentar influenciar o convencimento judicial neste procedimento, é razoável e juridicamente fundado concluir que não hesitará em adotar condutas semelhantes no curso de eventual ação penal, colocando em risco a higidez da prova e a própria busca pela verdade real.

A legítima tentativa de alcançar sua liberdade não pode ser a qualquer custo, mediante a criação de cenário fantasioso acerca da suposta impossibilidade de cuidados por terceiros. Isso demonstra comportamento incompatível com a boa-fé objetiva e aponta para risco concreto de evasão, especialmente quando se recorda que o companheiro da requerente, integrante de facção criminosa, permaneceu foragido por longo período, circunstância que evidencia capacidade econômica e logística para ocultação e fuga.

Somado a isso, o fato de a inicial sequer mencionar a existência de outro irmão, Sérgio Costa — igualmente detentor do dever jurídico de cuidado — reforça a intenção deliberada de ocultar informações relevantes com o objetivo de artificializar a imprescindibilidade.

Assim, à vista do conjunto de elementos analisados, conclui-se que: a) a imprescindibilidade alegada não foi comprovada;

b) há fortes indícios de que parte substancial das declarações e vídeos foi produzida com o objetivo de criar falsa percepção de exclusividade de cuidados pela requerente; e

c) o comportamento adotado pela requerente compromete a confiabilidade da prova, evidencia risco concreto à instrução criminal e reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva, tanto para assegurar a colheita isenta da prova quanto para garantir a aplicação da lei penal.

Nessas condições, o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se hígidos e agora reforçados os fundamentos que justificaram a decretação e a continuidade da custódia cautelar. (fls. 108)

(...)

Da análise do pedido ora apresentado, verifico que permanecem inalteradas as condições fático- jurídicas que ensejaram a prisão preventiva de TATIANE DA COSTA, não tendo a defesa trazido aos autos elementos novos capazes de infirmar a prova da materialidade do crime, tampouco os indícios de autoria que recaem sobre a paciente.

A prisão domiciliar não se configura como um instituto prisional autônomo, mas sim como uma modalidade substitutiva da privação de liberdade, seja no âmbito cautelar (processual penal) ou na fase de execução da pena. Sua razão de ser reside na

necessidade de harmonizar o poder punitivo estatal com os imperativos dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana, insculpidos no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Na esfera do Direito Processual Penal, a prisão domiciliar encontra previsão nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal (CPP), atuando como uma medida cautelar diversa da prisão, aplicada discricionariamente pelo juízo, quando as condições pessoais do custodiado a justificarem, em substituição à prisão preventiva. . O rol do art. 318 permite a substituição em casos de maior de 80 (oitenta) anos, extrema debilidade por motivo de doença grave, ou quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência.

Contudo, é no contexto da proteção à maternidade e à infância que a legislação manifesta seu caráter mais impositivo. O artigo 318-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.769/2018, estabelece uma regra de substituição obrigatória da prisão preventiva pela domiciliar para a mulher gestante, puérpera, ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. O texto legal utiliza o termo “será substituída”, evidenciando a natureza cogente da norma. Esta obrigatoriedade, porém, é excepcionada quando a custodiada tiver cometido crime mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ou quando o delito for praticado contra seu próprio filho ou dependente, conforme incisos I e II do dispositivo.

Este tratamento normativo reflete a influência direta do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 227 da CF/88) e consolida a jurisprudência humanitária firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, reconhecendo que o encarceramento da mãe implica o sofrimento desnecessário do nascituro ou do infante.

Não obstante a análise detida da documentação acostada pela defesa, a qual atesta de forma inequívoca o quadro de saúde debilitado da genitora da paciente, a Sra. Nadir Costa, atualmente com 79 (setenta e nove) anos de idade, e as comorbidades que lhe afligem, entendo, neste momento processual, que não restou cabalmente demonstrada a imprescindibilidade da postulante para a prestação dos cuidados essenciais à sua genitora, tampouco a sua condição de única responsável por pessoa com deficiência.

Reconhece-se, por certo, que a genitora da paciente enquadra-se na definição jurídica de pessoa com deficiência, conforme estatuído no artigo 2º da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tal subsunção decorre da comprovação de que a Sra. Nadir Costa é acometida por cegueira legal em ambos os olhos, resultante de perda irreversível do campo visual, cumulada com o diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 2, condições que demandam, indubitavelmente, acompanhamento especializado e cuidados contínuos.

Contudo, a mera existência da condição de deficiência e das comorbidades não é, per si, suficiente para preencher o requisito legal da indispensabilidade da requerente para a substituição da custódia cautelar. Impende à defesa demonstrar, de forma robusta, que a ausência da paciente implica risco iminente e insuperável à vida ou à saúde da genitora, e que não há outros familiares ou terceiros idôneos capazes de prover o suporte assistencial necessário. A ausência de tal comprovação impede o deferimento da medida pleiteada neste juízo.

Com efeito, como bem pontuou o Juízo impetrado “após a análise minuciosa de todos os documentos inseridos no evento nº 1.2 do pedido de liberdade provisória nº 5025015-03.2025.4.04.7002, verifica-se que não há qualquer referência TATIANE DA COSTA , nem qualquer indicação de que ela tenha acompanhado Nadir Costa em consultas, exames, agendamentos ou procedimentos. Por outro lado, constam registros de que ela foi acompanhada por Marlene e Maria em exames, inclusive em data posterior à prisão da requerente, e que os telefones das filhas Maria, Marlene e Terezinha foram indicados para contato em agendamentos de consulta. Nos mesmos documentos, foram indicados os números dos terminais 45999887018, 45999460864, 45984135659 e 45999449025 como pertencentes a Nadir Costa e às pessoas que a assistem nas questões relacionadas à sua saúde, que não correspondem aos terminais identificados como pertencentes a TATIANE DA COSTA , quais s e j a m :

45998471713 (evento nº 22.1 do inquérito policial nº 5019737- 55.2024.4.04.7002) 4598471713 (evento nº 17.2/17.3 do pedido de prisão preventiva nº 5009833-74.2025.4.04.7002), 45988007987, 45998471713, 45998593586 e 47996851432 (evento nº 27.2/27.7 do pedido de quebra de sigilo de dados nº 5025775-83.2024.4.04.7002)”.
Consoante a análise dos documentos anexados pela defesa técnica, especialmente os registros médicos (PLP, evento 1, OUT2), constata-se a presença de outras pessoas responsáveis pelo acompanhamento e pela dispensa de cuidados à Sra. Nadir Costa, inclusive em período posterior à efetivação da custódia cautelar da requerente. Tal evidência documental fragiliza significativamente a tese defensiva que sustenta a imprescindibilidade exclusiva da custodiada, Tatiane, como a única pessoa apta a prover a assistência (fls. 110)

essencial à sua genitora. Os próprios prontuários e formulários de saúde carreados aos autos identificam familiares próximos, nominalmente as Sras. Marlene, Maria e Terezinha, como acompanhantes em consultas e como contatos de referência primária para a comunicação sobre o tratamento de saúde da Sra. Nadir Costa.

Em um juízo de cognição sumária, verifica-se, ainda, a ausência de registros nos aludidos documentos que atestem o acompanhamento efetivo da genitora pela Sra. Tatiane da Costa em consultas médicas e exames, tampouco a indicação de qualquer um de seus múltiplos terminais telefônicos como contato preferencial no histórico clínico.

Ressalte-se, ainda, que as declarações unilaterais prestadas pelas irmãs e filha da paciente, justificam a impossibilidade de cuidados e assistência face à jornada laborativa, o que, salvo melhor juízo, pode ser compatibilizado entre os membros da família numa espécie de revezamento nos cuidados, o que parece, inclusive, já existir.

Com esses contornos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade na decisão impugnada que analisou exaustiva e detalhadamente as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, indefiro a liminar. (...)

Desse modo, inexistindo alteração fática substancial, e com a concordância do Ministério Público Federal (evento 10, PARECER1), não vejo razão para modificar o entendimento já manifestado, submetendo-o ao Colegiado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem." (e-STJ, fls. 98-110)

Como se observa, o indeferimento da prisão domiciliar está devidamente fundamentado, pois: i) realizou exame minucioso da alegada imprescindibilidade da recorrente nos cuidados de sua genitora, à luz do art. 318, III, do Código de Processo Penal, concluindo pela inexistência de prova idônea quanto à exclusividade desses cuidados; ii) demonstrou, com base nos próprios registros médicos e administrativos, que há rede familiar ativa e suficiente (irmãs Maria, Marlene e Terezinha) realizando o acompanhamento em consultas, exames e contatos com a rede de saúde, inclusive após a prisão; iii) apontou inconsistências relevantes nas declarações e vídeos apresentados, bem como indícios de tentativa de manipulação probatória, o que compromete a credibilidade da tese defensiva); e iv) reafirmou a atualidade e a necessidade da custódia preventiva pelos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal — gravidade concreta, risco de reiteração delitiva, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução — corroborados por múltiplas circunstâncias previstas no § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal (Lei nº 15.272/25), especialmente o perigo de fuga e o risco à instrução, todos ancorados em elementos concretos dos autos.

Diante desse panorama, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, concluiu pela ausência de comprovação da imprescindibilidade da recorrente aos cuidados de sua genitora, ressaltando a existência de rede familiar ativa (irmãs Maria, Marlene e Terezinha) responsável por acompanhamentos, exames e contatos de referência na rede de saúde, sem qualquer registro da recorrente nos prontuários e agendamentos

(fls. 104-108). Em linha com esse entendimento, consignou-se a controvérsia relativa à ausência de coabitação anterior, tendo o Ministério Público Federal afirmado que a recorrente residia em endereço diverso do da mãe, circunstância utilizada para reforçar a inexistência de exclusividade nos cuidados.

Assim, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. RÉU EMBRIAGADO E EM ALTA VELOCIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA A PAIS IDOSOS E DOENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA PRESENÇA DO PACIENTE NOS CUIDADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está amparada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, conduzindo seu veículo em alta velocidade, comprovadamente embriagado, avançou sobre uma placa de "PARE", vindo a colidir violentamente contra a motocicleta conduzida pela vítima, que foi arremessada contra um muro, "em verdadeiro voo", vindo a vítima a falecer no local dos fatos. Após a conduta criminosa, o decreto cautelar enfatiza que o autor tentou se esconder numa residência próxima ao local, buscando evitar a prisão em flagrante.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o delito foi praticado.

4. Em relação à alegação de que não houve a intenção de fuga do paciente, a análise da matéria demandaria necessariamente em incursão fático-probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus (HC 135145/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 1º/2/2010).

5. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir-lhe a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

6. Quanto ao pleito de substituição da segregação preventiva por qualquer das medidas previstas no art. 319 do CPP, considera-se inviável o pleito quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

7. No que pertine ao pedido de deferimento de prisão domiciliar, na espécie, verifica-se que as instâncias de origem, fundamentadamente, concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do paciente para os cuidados de seus pais doentes. Assim, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 475.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO

PACIENTE. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE EXCLUSIVA DO GENITOR. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem denegada.

(HC n. 1.016.626/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Cumpre anotar, ainda, que o Magistrado não é obrigado a responder a todos os argumentos lançados pela defesa, desde que indique, de modo claro e suficiente, os motivos ensejadores da custódia provisória e da negativa da substituição — como ocorreu no presente caso, em que se analisou exaustivamente a prova produzida, a ausência de imprescindibilidade e os riscos cautelares, concluindo, ao final, pela manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisor, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento.

2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante.

3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA FALTA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA

ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2.

Não é nula a decisão que aprecia as teses defensivas e, satisfatoriamente, as refuta, destacando inclusive que os depoimentos do paciente e das demais testemunhas da defesa são incongruentes com as provas colhidas nos autos. Ademais, "o Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.043.207/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe 29/8/2014).

3. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do CP, consideraram a expressiva quantidade da droga apreendida (1.003,43g crack) para elevar a pena-base em 10 meses de reclusão acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

5. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

6. Concluído pela instância antecedente, com fulcro na quantidade e na natureza do entorpecente encontrado (1.003,43g de crack), assim como nos demais elementos constantes dos autos, que o paciente é habitual na prática delitiva, a alteração desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. (Precedentes).

7. Não há bis in idem quando, embora tenha sido valorada a quantidade e natureza da droga na primeira e na terceira etapa do cálculo da pena, há outros elementos dos autos que, por si sós, evidenciam a habitualidade delitiva do agente. Precedentes.

8. O pedido de substituição da prisão cautelar por domiciliar, em razão do paciente estar acometido por doença grave, não foi objeto de debate no Tribunal estadual, e sequer há notícia de manifestação do Juiz de primeiro grau sobre a postulação. Logo, o conhecimento do tema por esta Corte caracteriza indevida supressão de instância (Precedente).

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 397.980/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO REBATEU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as

teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Precedentes.

3. A defesa técnica, a despeito da alegada omissão, não interpôs os pertinentes embargos de declaração, de modo a provocar a Corte de origem a se manifestar expressamente sobre a questão e, conseqüentemente, suprir o vício ora apontado.

4. Ainda que assim não fosse, na espécie, como bem ressaltado, ainda que de maneira indireta, pelo acórdão ora vergastado, não há se falar em possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena de que trata o § 1.º do art. 29 do Código Penal, pois a participação do Paciente no acontecimento dos fatos se deu de maneira efetiva e direta.

5. Writ não conhecido.

(HC n. 326.349/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015.)

Como se vê, na hipótese, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, asseguramento da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, diante da gravidade concreta das imputações — tráfico transnacional de drogas, descaminho e circulação de armas de uso restrito — apuradas no Inquérito Policial nº 5019737-55.2024.4.04.7002, com suporte em diligências de campo, interceptações telemáticas, extrações de dados autorizadas judicialmente e monitoramento rodoviário, bem como em decisões cautelares correlatas, inclusive no pedido de prisão preventiva nº 5009833-74.2025.4.04.7002 e na quebra de sigilo de dados nº 5025775-83.2024.4.04.7002.

O acórdão recorrido descreve, com base nesse acervo, a materialidade e os indícios de autoria, além da contemporaneidade e do risco de reiteração delitiva: vinculação da investigada à remessa de 21 kg de cloridrato de cocaína ocultos em aparelhos de ar-condicionado, uso de empresa em nome de terceiro como fachada, indicação de estrutura sob sua coordenação capaz de possibilitar o envio de até 420 kg de cocaína no período analisado, participação em episódio relativo à internalização de 90 kg de crack e envolvimento na logística de 82 kg de cocaína; atuação como batedora de comboios destinados ao transporte de cocaína e armamentos, ao lado de investigados de maior relevo, reforçando o domínio funcional sobre etapas cruciais da logística criminosa; apreensão, em endereço vinculado à investigada, de 33 volumes de maconha na forma de haxixe, além de munições e acessórios bélicos, indicando periculosidade concreta e risco de reiteração; e relação funcional com integrante de relevo do PCC (“Yankee”), com diálogos operacionais sobre prazos, cobranças e logística, evidenciando inserção qualificada no núcleo estratégico da organização.

Além disso, o risco de fuga é corroborado pelo histórico do companheiro da investigada, foragido por mais de dez meses e capturado apenas no cumprimento de mandado de busca na residência compartilhada, circunstância que revela capacidade logística para ocultação e potencial evasão, justificando a incidência dos parâmetros objetivos do § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal como reforço da preventiva. Nesse quadro, o colegiado consignou que “todos os fundamentos clássicos do art. 312 do Código de Processo Penal — gravidade concreta, risco de reiteração delitiva, necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução — estão presentes, documentados e permanecem íntegros” (e-STJ, fl. 102).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.” (e-STJ, fls. 158-183)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 232.436 / PR

Número Registro: 2026/0055767-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50098337420254047002 50197375520244047002 50250150320254047002 50381028020254040000
5039728372025404000 50401310620254040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANE DA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO VENTURA DURÃES - PR096140

FERNANDO SANTOS PAES - PR102611

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANE DA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO VENTURA DURÃES - PR096140

FERNANDO SANTOS PAES - PR102611

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026